

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ
Processo Digital
Comprovante de Abertura do Processo

Página 1 / 1


COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: Nº 8528/2019 Cód. Verificador: JMQ8

Requerente: 297879 - CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA
CPF/CNPJ: 75.534.974/0001-54 **RG:** 250.839.873
Endereço: RUA SENADOR PAULO SARAZATE, 179 **CEP:** 88.803-120
Cidade: Criciúma **Estado:** SC
Bairro: MICHEL
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: Não Informado
Assunto: 225 - Licitação
Subassunto: 120157 - Recurso Administrativo
Data de Abertura: 17/06/2019 13:29
Revisão: 17/07/2019
Fone / e-mail responsável:

Observação:

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
CONCORRÊNCIA PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA 26/2019
48-3433-5001
48-3033-9343

CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA
Requerente


PAMELA LUIZE LONGO FACHINI
Funcionário(a)


ELIAS SLEIMAN JIR
Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.timbo.sc.gov.br e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.

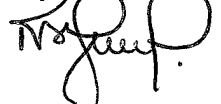


A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.

RECEBIDO
EM

17 JUN 2019

Setor de Licitações
Município de Timbó



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ - SANTA CATARINA.

Edital de Concorrência nº 26/2019 - PMT

CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 75.534.974/0001-54, situada a Rua Senador Paulo Sarasate, nº 179, bairro Michel, Município de Criciúma, SC, através de seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, ante a presença de Vossa Senhoria interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da:

Comissão Permanente de Licitações do Município de Timbó, o que o faz com apoio no art. 109, inciso I, “a”, da Lei 8.666/93, pelos motivos a seguir aduzidos:

I - BREVE SÍNTESE DOS FATOS:

A CONFER obteve junto à Comissão Permanente de Licitações do Município de Timbó, SC, o Edital de Licitação – Concorrência nº 26/2019 - PMT, em que o regime de execução é de empreitada por preço global, no intuito de participar do referido certame.

Referido Edital dispõe sobre as condições exigidas às empresas interessadas na Execução de Pavimentação Asfáltica da Rua Tiroleses, extensão de 1720 metros, conforme memorial descritivo, cronograma físico-financeiro, quantitativo, orçamento estimativo e projetos que integram o edital.

Após a avaliação dos envelopes de habilitação, a CONFER foi considerada inabilitada pela comissão permanente de licitações, ao argumento de que **deixou de apresentar o Balanço Patrimonial do último Exercício Social Exigível**, descumprindo desta forma, o **Item 7.1.3, alínea “a”** do Edital.

Inconformada com a r. decisão proferida pela comissão de licitações deste Município, a CONFER interpõe o presente recurso administrativo consoante as razões de mérito a seguir delineadas.

II - NO MÉRITO

Dispõe o Item 7.1.3, alínea “a” do Edital de Licitação nº 26/2019, que:

7.1.3 - Quanto à qualificação econômico-financeira:

- a) As empresas deverão apresentar o Balanço Patrimonial na forma da Lei, do último Exercício Social Exigível, com os respectivos termos de abertura e encerramento, devidamente submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, juntamente com o selo CRC do respectivo contador; **OBSERVAÇÃO:** Caso a empresa opte pela apresentação do balanço em meio eletrônico, deverá anexar comprovação de legalidade do Balanço na forma apresentada.

Malgrado as razões da Comissão Permanente de Licitação em inabilitar a recorrente, com todo respeito, não merece prosperar.

É que, não andou bem a Comissão Permanente de Licitações na decisão de inabilitar a recorrente, em especial quando não avaliou de forma detalhada o Balanço Patrimonial apresentado pela CONFER em plena vigência na época apresentada, ou seja, trata-se de documento referente ao último exercício social, exigível por lei, devendo, portanto, ser aceito pela comissão ao ponto de justificar a reforma da r. decisão, vez que prejudicial ao interesse público.

A exigibilidade para comprovação de aptidão econômico financeira está prevista no artigo 31, da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.”

(grifo nosso)

Oportuno registrar, de imediato, que a qualificação econômico financeira exigida nos processos licitatórios tem como objetivo principal demonstrar à Administração, as condições econômicas do licitante em suportar a execução do contrato, o qual é necessariamente oneroso. Em síntese, verifica-se a saúde financeira do licitante.

Ora, a Lei de regência, em seu artigo 31, dispõe que **a comprovação relativa à qualificação econômico-financeira se dará através da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI**, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Significa dizer, que o balanço patrimonial constante no envelope de Habilitação apresentado pela CONFER, ano de 2017, se tratava do último exercício social exigível e apresentado na forma da lei.

O entendimento proferido pela Análise Contábil do Município que serviu de suporte para a inabilitação, no sentido de que a CONFER deveria apresentar, a partir de 30 de

abril, o Balanço de 2018 **é ilegal e restritivo**, vez que a CONFER utiliza do **Sistema Público de Escrituração Digital – SPED**, para a transmissão da escrituração contábil perante a Receita Federal, portanto, seguiu rigorosamente o que determina a **Instrução Normativa RFB nº 1594/2015**.

Dispõe a referida Instrução Normativa em seu artigo 5º, que a Escrituração Contábil Digital (ECD) deverá ser transmitida anualmente ao SPED até o **último dia útil do mês de MAIO do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração**. Vale a colagem abaixo:

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.594,
DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015**

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.420, de 19 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os arts. 3º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.420, de 19 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 3º A obrigatoriedade a que se refere este artigo e o art. 3º. A não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas; e

III - às pessoas jurídicas inativas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.536, de 22 de dezembro de 2014.

§ 6º A obrigatoriedade prevista nos incisos III e IV do caput aplica-se em relação aos fatos contábeis ocorridos até 31 de dezembro de 2015." (NR)

"Art. 5º A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração.

Neste sentido, em análise devida ao **Recibo de Entrega da Escrituração Contábil Digital**, pode-se constatar que o Balanço foi escriturado em **22.05.2018**, portanto, dentro do prazo exigido por lei, conforme colacionado abaixo:

NÚMERO DO RECIBO:

0F.EC.DF.CA.D8.37.E5.95.95.79.24.FE.
AB.72.52.48.0C.89.84.6E-3Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 22/05/2018 às 08:39:30

E6.76.50.B1.88.FC.7F.F7
7E.A0.42.B5.AE.43.4B.99

O envelope contendo o Balanço Patrimonial foi entregue perante a comissão em 27.05.2019, ou seja, o Balanço Patrimonial de 2017, conforme dispõe a **Instrução Normativa RFB nº 1594/2015**, estava vigente até o último dia útil do mês de maio/2019, sendo, portanto, exigível o Balanço Patrimonial de 2018, somente a partir de 01.06.2019, o que no caso em apreço, não se aplica.

O fato é que a decisão da comissão em inabilitar a recorrente foi excessivamente rigorosa, restritiva e, carece de fundamentação legal.

A intenção explícita no artigo 31 da Lei nº 8.666/1993, ao limitar a documentação relativa à qualificação econômico-financeira, é de evitar exigências descabidas que possam vir a restringir a participação em uma licitação. É o entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL. DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI Nº 8.666/93. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia. 2- Vislumbrando-se que a exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que não se encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93, e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova, a princípio, a sua saúde financeira e patrimonial, deve ser mantida a r. decisão, eis que presentes os requisitos autorizadores da liminar deferida na origem. 3- Recurso a

que se nega provimento. (TJMG; AI 1.0148.16.005659-1/001; Relª Desª Sandra Fonseca; Julg. 02/05/2017; DJEMG 12/05/2017 (grifo nosso))

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ILEGALIDADE DO ATO. CONFIGURADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Pregoeiro Oficial do Pregão Eletrônico 30.105/2013 da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A. Eletrobrás, consistente na desclassificação da impetrante, considerada vencedora no certame, sob a justificativa de ausência de apresentação do termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial da empresa, desatendendo exigência contida no edital. 2. Afigura-se ilegal a desclassificação da impetrante por suposta ausência de apresentação do termo de abertura e encerramento do livro diário/balanço patrimonial da impetrante e por suposto desatendimento de exigência editalícia a esse respeito, pois não se verifica nenhuma exigência nesse sentido no edital ou na Lei nº 8.666/93 para qualificação econômica-financeira da licitante. 3. O inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93 dispõe que a exigência de qualificação econômica-financeira limitar-se-á à apresentação de "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios". 4. A finalidade da exigência da Lei é assegurar que a licitante possua capacidade econômico-financeira para eventual execução do objeto da licitação. Tendo a impetrante apresentado seu balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício, comprovou suficientemente tal capacidade. 5. Mantém-se a sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada a anulação da decisão que desclassificou a impetrante do certame licitatório, a aceitação de sua proposta e prosseguimento das demais etapas da licitação. 6. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 1ª R.; RN 0008933-52.2013.4.01.3100; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néviton Guedes; DJF1 14/10/2016) (grifo nosso)

Cumprе ressaltar, que a recorrente apresentou para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira, além do balanço patrimonial, todos os cálculos dos índices de liquidez exigidos, certidão de falência e concordata, certidões negativas fiscais Federal, Estadual e Municipal, Contrato Social, capaz de comprovar sobejamente a solidez e aptidão econômica da CONFER para garantir sua participação à próxima fase do certame em apreço.

O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

O importante Nobre Julgador, é que a empresa CONFER cumpriu com as exigências relativas à documentação pertinente à qualificação econômico financeira previsto no artigo 31, da lei de regência, comprovando que possui boas condições financeiras em suportar a execução do objeto da presente licitação.

É inadmissível que a Administração Pública ignore os limites legais para introduzir novas exigências de habilitação, conforme leciona Marçal Justen Filho:

“Quando a CF/88, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências seriam mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração a limitação inquestionável. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do interesse público. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação ‘confortável’. A CF/88 proibiu essa alternativa. Pode afirmar-se que, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório. (...) **O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá menos.** (...) Quando o art. 31, inc. I, refere-se à apresentação na forma da Lei, isso significa que a contabilização não pode ser produzida de acordo com cogitações subjetivas variáveis. Mas não significa que somente possam ser admitidas algumas alternativas específicas, determinadas, imutáveis. Nem teria sentido encaminhar à Administração a contabilidade em si mesma (livros contábeis etc.). Nem, muito menos, seria possível exigir que o sujeito comprove o regular registro do Livro contábil na Junta Comercial ou outro órgão.” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed., São Paulo: Dialética, 2004, pp. 300, 302 e 338). (grifo nosso)

In casu, o Parecer Contábil que serviu de apoio para a decisão que inabilitou a CONFER – a partir de 30 de abril deveria apresentar Balanço Patrimonial de 2018 -, mostra-se descabida e excessiva para a demonstração da qualificação econômico-financeira, pois extrapola o comando do art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, que tão-somente exige balanço patrimonial, certidão negativa de falência e concordata, na forma da lei.

Desta forma, a qualificação econômico financeira restou amplamente comprovada pela CONFER, devendo, portanto, ser integralmente reformada a r. decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, e considerada habilitada a participar da fase seguinte do certame, por ser medida de direito a se impor.

II.2 – DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ TOTAL - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – DA DILIGÊNCIA

Se não bastasse às razões explanadas no item acima, cumpre dizer, que o **balanço patrimonial apresentado, demonstrou que a recorrente preenche o índice de liquidez total exigido no Item 7.1.3 do edital**, bem como, seu contrato social apresentado comprova que seu patrimônio líquido é inúmeras vezes superior ao exigido na presente concorrência.

O fato é que, a avaliação da r. comissão deveria se ater no relevante conteúdo do balanço patrimonial, que merece inquestionável confiabilidade, capaz de atestar a qualificação econômico-financeira da empresa, suficiente à permanência na disputa até a fase final do certame.

Cumpre registrar, ainda, que a dúvida da comissão poderia simplesmente ser sanada através de uma diligência oportunizada à recorrente para comprovar que o conteúdo do documento corresponde às informações e aos dados contábeis contidos no seu balanço patrimonial exigido no último exercício em voga.

Ademais, a apresentação do Balanço Patrimonial do ano de 2017, frisa-se **do último exercício social contábil exigido por lei na época da apresentação dos envelopes**, não causou nenhum prejuízo aos demais licitantes, e poderia ser facilmente esclarecido através de uma diligência.

Vale a transcrição do § 3º, do artigo 43, da Lei 8666/93:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação, seja quanto ao conteúdo da proposta.

Neste sentido, a reforma da decisão proferida pela r. comissão é medida de direito a se impor, devendo a recorrente ser considerada habilitada às próximas fases do certame.

II.3 – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DO RISCO DE PREJUÍZO AO PODER PÚBLICO

Por fim, cumpre dizer, que a comissão de licitação contribuiu para restringir a competitividade do certame e as razões de justificativa apresentadas são insuficientes para elidir a inabilitação da recorrente, o que não se coaduna com os princípios basilares da administração pública. É o entendimento:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação para a prestação de serviços de produção, transporte e distribuição de refeições no hospital tereza ramos de lages. Pretensão mandamental visando a inabilitação da empresa vencedora do certame por impertinência dos atestados de capacidade técnica e alvará sanitário apresentados. Documentação suficiente para participar da licitação, restando atendidos *quantum satis* os requisitos do edital. Ausência de direito líquido e certo. Denegação da ordem. "Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da Lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação' (STJ, MS n. 5.693/dfr, Min. Nilton Luiz Pereira)" (acms n. 2003.015947-9, da capital, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. Em 19/04/2005). (TJSC; MS 2012.010945-3; Capital; Grupo de Câmaras de Direito Público; Rel. Des. Carlos Adilson Silva; Julg. 12/09/2012; DJSC 21/09/2012; Pág. 141)(grifo nosso)

Sabe-se que os procedimentos licitatórios devem ser os mais abrangentes possíveis, visando sempre o maior número de concorrentes participantes, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia e da supremacia do interesse público.

A exigência imposta pela r. comissão, além de restringirem a competitividade, coloca em risco um possível prejuízo econômico ao Poder Público, uma vez que reduz a possibilidade de escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Neste sentido, merece ser reformada a decisão vergastada.

III – DO REQUERIMENTO

Em face ao exposto, requer ao Respeitável Presidente da Comissão Permanente de Licitações Julgadora:


a) seja conferido efeito suspensivo ao presente recurso, e no mérito, **JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE** para reformar a decisão vergastada e, considerar **HABILITADA** a empresa **CONFER Construtora Fernandes Ltda.**, a participar da fase seguinte do certame vinculado ao **Edital de Licitação nº 26/2019 - PMT**, por ser medida de direito a se impor.

b) Por fim, caso não seja reformada a decisão ora combatida, o que diz a título de argumento, requer, sejam enviadas as presentes razões à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, conforme dispõe o parágrafo 4º do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos,

Pede provimento.

Criciúma, SC, 12 de junho de 2019.



CONFER Construtora Fernandes Ltda.
CNPJ nº 75.534.974/0001-54